

## **RESOLUÇÃO Nº 187 de 01/08/2016 – CAS**

Disciplina o procedimento da **Universidade Positivo (UP)** para **Reconhecimento de Diplomas**, de **Mestrado e Doutorado**, obtidos no exterior.

O CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR (CAS), órgão da administração superior da **Universidade Positivo**, no uso de suas atribuições estatutárias e considerando:

A Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), Câmara de Educação Superior (CES), nº 3, de 22 de junho de 2016, que “*dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*”.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A UP poderá **reconhecer os diplomas** de cursos de **mestrado e doutorado**, *stricto sensu*, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, **mediante processo de reconhecimento**.

**Parágrafo único.** A UP não fará o processo de revalidação dos diplomas de cursos de Graduação feitos no exterior, conforme regulamentado no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, os termos e expressões a seguir serão aplicados com as definições que lhes seguem:

- I - **Reconhecimento de diploma:** processo mediante o qual diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras serão **reconhecidos como equivalentes aos expedidos no Brasil** para todos os fins previstos na legislação.
- II - **Universidade reconhedora:** Instituição de Educação Superior (IES) brasileira que tem competência para reconhecer diploma expedido por instituição de ensino estrangeira.
- III - **Tramitação simplificada:** procedimento mais simples para reconhecimento de diplomas, aplicado em casos específicos.
- IV - **Apostilamento do diploma:** ato de registrar, no diploma, o seu reconhecimento pela IES brasileira.

### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**UNIVERSIDADE  
POSITIVO**

**Art. 3º** A UP somente poderá reconhecer diplomas referentes a cursos de **mestrado** e **doutorado** da mesma área de conhecimento de seus próprios cursos de mestrado e doutorado, os quais devem ser avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) e pelo CNE, em nível equivalente ou superior àqueles.

**Parágrafo único.** A UP fica impedida de receber solicitação de reconhecimento que tenha sido submetida simultaneamente em outra universidade no Brasil.

**Art. 4º** O processo de reconhecimento deve ser fundamentado “em análise relativa ao **mérito** e às **condições acadêmicas** do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos”<sup>1</sup>.

**Art. 5º** O procedimento interno de tramitação das solicitações de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros obedecerá às normas gerais estabelecidas pelo CNE, pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e por esta Resolução.

## **Capítulo II DA AVALIAÇÃO**

**Art. 6º** O processo de reconhecimento do diploma ocorrerá com base na “**avaliação de mérito** das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa”<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** A avaliação de mérito “deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação”<sup>3</sup>.

**Art. 7º** Podem ser submetidos ao processo de reconhecimento e, conseqüentemente, de avaliação de mérito, também os diplomas de mestrado e doutorado obtidos em cursos com **características curriculares** e de **organização de pesquisa distintas** dos programas *stricto sensu* oferecidos pela UP.

**Parágrafo único.** Para a realização desta avaliação, a UP poderá, a seu critério, “organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional, que tenham perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico”<sup>4</sup>.

## **Capítulo III DO PROCEDIMENTO**

**Art. 8º** A solicitação de reconhecimento de diploma obtido no exterior poderá ser feita ao longo

---

<sup>1</sup> Resolução CNE/CES/ nº 3, de 22 de junho de 2016, art. 1º, parágrafo único.

<sup>2</sup> Resolução CNE/CES/ nº 3, de 22 de junho de 2016, art. 18, §1º.

<sup>3</sup> Resolução CNE/CES/ nº 3, de 22 de junho de 2016, art. 18, §2º.

<sup>4</sup> Resolução CNE/CES/ nº 3, de 22 de junho de 2016, art. 18, §3º.

de todo o período letivo, conforme calendário acadêmico da UP e respeitada a quantidade de processos admitidos por ano nos termos de portaria editada pelo Reitor, sendo o prazo de resposta de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de recebimento do **protocolo válido** na UP.

**Art. 9º** Ao realizar protocolo de reconhecimento de diploma o solicitante deverá, **obrigatoriamente**, apresentar os seguintes documentos, conforme art. 18, § 4º da Resolução CNE/CES nº 3:

- I - Cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil.
- II - Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente do país de origem e autenticado por autoridade consular competente.
- III - Exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) Ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente.
  - b) Nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos.
- IV - Cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina.
- V - Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicos, indicando autoria, nome e classificação do periódico e data da publicação.
- VI - Resultado de avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e for realizada por instituições públicas ou instituições devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa, indicados em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º Caso entenda necessário, a UP poderá solicitar informações e documentos adicionais ao requerente, que deverão ser apresentados conforme prazo indicado pelo Comitê de Avaliação.

§ 2º À exceção dos documentos redigidos em línguas francas, utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, como inglês, francês e espanhol, a UP poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução de toda a documentação especificada neste artigo.

**Art. 10.** Os protocolos realizados serão considerados **inválidos** e, portanto, **não serão objeto de análise**, caso estejam em desconformidade com o disposto no artigo anterior ou caso o requerente não efetue o pagamento da taxa do serviço.

**Art. 11.** Os **protocolos válidos** serão encaminhados ao respectivo coordenador do Programa de Pós-Graduação (PPG) e este indicará 3 (três) professores para composição do **Comitê de Avaliação**, que analisará a solicitação e emitirá parecer sobre o reconhecimento do diploma.

**Art. 12.** No caso de parecer favorável sobre o reconhecimento, o requerente será contatado para apresentar o diploma original, para fins de apostilamento do reconhecimento.

**Parágrafo único.** O reconhecimento do diploma deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original, podendo indicar, quando for o caso, a correspondência entre o título original e a nomenclatura adotada no Brasil.

**Art. 13.** Para fins de análise do Comitê de Avaliação, os processos de reconhecimento de diplomas poderão ser instruídos com informações adicionais publicadas pela CAPES, conforme disposto art. 19, da Resolução CNE/CES nº 3:

- I - Relação anual de programas de Pós-Graduação *stricto sensu* do SNPG, avaliados e recomendados pela CAPES.
- II - Relação de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* que integram acordo de cooperação internacional e que tenham a participação da CAPES, detalhando os termos do acordo,
- III - Relação de cursos ou programas de Pós-Graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado.
- IV - Relação de diplomas de mestrado e doutorado submetidos a reconhecimento nas universidades brasileiras.

**Parágrafo único.** Na ausência de referências oriundas da CAPES, a UP poderá adotar outros procedimentos para obter informações adicionais sobre o caso.

#### **Capítulo IV DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA**

**Art. 14.** Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos, terão procedimento de **tramitação simplificada**, que versará, exclusivamente, sobre “exame da documentação comprobatória da diplomação nos respectivos cursos, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico”<sup>5</sup>.

**Parágrafo único.** A solicitação analisada via tramitação simplificada deverá ser concluída, pelo **Comitê de Avaliação**, no prazo de 90 (noventa) dias, contatos a partir da data do protocolo válido do requerente.

**Art. 15.** Também serão submetidos à tramitação simplificada, conforme artigos 21, 22 e 23

---

<sup>5</sup> Resolução CNE/CES/ nº 3, de 22 de junho de 2016, art. 20, §1º.

da Resolução CNE/CES nº 3:

- I - Todos os diplomados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira (regra aplicável a todos os alunos diplomados nesses cursos, mesmo que não tenham sido beneficiários da bolsa de pesquisa).
- II - Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras e que obtiveram seus diplomas de mestrado e doutorado nessa condição.
- III - Diplomados em cursos de mestrado e doutorado estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, que tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro e tenham recebido resultado positivo.

### **Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser indeferida por universidade avaliadora do reconhecimento, o requerente, superadas todas as instâncias de recurso, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.<sup>6</sup>

**Art. 17.** O valor da taxa do serviço de reconhecimento de diploma, independentemente do tipo de tramitação, é de **R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais)**.

**§ 1º** Eventuais descontos ou isenções do pagamento da taxa deverão ser autorizados pelo Reitor.

**§ 2º** O indeferimento do reconhecimento de diploma não dá, ao solicitante, direito à devolução da taxa paga.

**Art. 18.** Caso seja publicada nova normativa, pelos órgãos federais de regulação, sobre o processo de reconhecimento de diploma, a UP fará os ajustes necessários para adequação.

**Art. 19.** Casos omissos referentes a esta Resolução serão resolvidos pela Reitoria.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário sobre a mesma matéria.

Curitiba (PR), 1º de agosto de 2016.



**Prof. José Pio Martins**  
**Reitor e Presidente do Conselho Acadêmico Superior (CAS)**

---

<sup>6</sup> Resolução CNE/CES/ nº 3, de 22 de junho de 2016, art. 24.